

LEI N° 428 /2017.

"Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências".

O Povo do Município de Catuji – MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica instituída no Município de Catuji – MG a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo comprehende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, eficientização e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º. – É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Catuji - MG.

Artigo 3º. – Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Catuji – MG e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no município.

Artigo 4º. – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal. Catuji, 08/02/2017
Assinatura do responsável



Consumo Mensal – kWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	1,0
31	a	50	4,0
51	a	100	8,0
101	a	200	9,0
201	a	300	11,0
Acima de 300			12,0

Artigo 5º. – O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

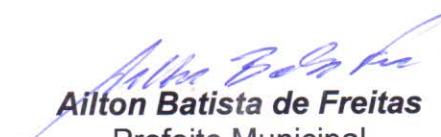
Artigo 6º. – É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

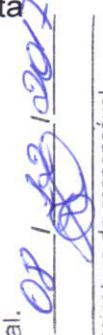
Artigo 7º. – Aplicam-se à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Artigo 8º. – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 08 de Dezembro de 2017 (sexta-feira).



Ailton Batista de Freitas
Prefeito Municipal
(Interino)

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal. 
Assinatura do responsável

